

Proc. TC-016.178/2015-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rossano Dotto Gonçalves, ex-prefeito do município de São Gabriel/RS, contra o Acórdão n.º 12.678/2019-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito devido à impugnação da aplicação de parte dos recursos repassados ao município por meio do Convênio n.º 741/FAE, vigente no período de 27/05/1994 a 28/02/1999.

2. Nada temos a acrescentar às análises e conclusões da Secretaria de Recursos à peça 78 quanto à procedência da alegação do recorrente acerca da ocorrência da prescrição da pretensão reparatória e punitiva no presente caso, à luz do regime da Lei n.º 9.873/1999 e da tese fixada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899), no sentido de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

3. Consideramos pertinente, todavia, sugerir alteração no encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, pois, a nosso ver, o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito não se revela a medida processual mais adequada.

4. Uma vez que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem expressamente sobre o instituto da prescrição, e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, entendemos cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo.

5. Nessa linha, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de se conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que:

i) seja declarada, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a prescrição das pretensões reparatória e punitiva da Corte de Contas em face das irregularidades examinadas nestes autos, e, por conseguinte, a inexistência do acórdão recorrido;

ii) sejam encerrados os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após ciência à parte e aos órgãos interessados.

Ministério Público de Contas, 20 de junho de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral